



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.908985/2009-31
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.133 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO A MAIOR -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LOJAS HIRT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Recurso Voluntário Provido

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, determinado-se o retorno dos autos à DRJ/FNS-4ª Turma, para novo julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

LOJAS SALFER S.A. formulou o Pedido de Restituição e Declaração de Compensação nº 28001. 44835. 130706. 1. 7.04-3758, por meio do qual pretendeu restituir-se de indébito de Cofins, por pagamento efetuado em 09/04/2002, e compensar o direito creditório com débitos da mesma contribuição. O Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 842621121, fl. 7, indeferiu o pleito e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp. Sobreveio reclamação, fls. 11 a 16, por meio da qual o declarante explica que o crédito originou-se da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, e que a razão para a não homologação é a de que o sistema da Receita Federal associou o DARF usado como fonte do crédito a um valor que, apesar de declarado em DCTF, não representa mais o valor devido. Argumenta que o valor devido anteriormente declarado foi reapurado, mas não foi formalizada DCTF retificadora com o fim de formalizar a alteração. Entende, entretanto, que seu direito está dado pela legislação, em especial o artigo 170 do Código tributário Nacional — CTN e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ/FNS-4ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-025.310, de 15/07/2011, fls. 38 a 41, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso interposto contra a decisão da DRJ/FNS-4ª Turma. O arrazoadado de fls. 44 a 52, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a mesma explicação sobre a origem do crédito. Aduz não ser plausível que óbices de natureza formal impeçam que o contribuinte usufrua do crédito que lhe é inerente. Invoca o julgado no RE 585.235 e o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações

introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010. Cita e transcreve jurisprudência administrativa.

Na continuação, rechaça a exigência de prévia retificação da DCTF como condição para a homologação da compensação efetuada pela contribuinte, haja vista não possuir fundamento legal, razão pela qual não pode representar empecilho para se reconhecer o direito creditório existente em favor da recorrente e homologar a compensação declarada. Entende que tal exigência viola o princípio da legalidade e da verdade material.

Conclui, requerendo o provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a procedência do pleito de ressarcimento e compensação efetuada e, que, por ocasião do julgamento do recurso, seja intimado pessoalmente o subscritor do recurso para fins de sustentação oral.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 44 a 52 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-025.310, de 15/07/2011.

Requerimento de intimação pessoal do patrono da causa

Com relação ao requerimento de que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Mérito

Assentando-se sobre a premissa de que a liquidez e a certeza do crédito oposto na compensação reclama a prévia retificação do valor do débito pretensamente confessado em erro em DCTF, o colegiado de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sumariamente, sem qualquer exame do direito e das provas juntadas aos autos.

Já é entendimento assentado nesta 3ª TE o de que tal óbice deve ser afastado, em face do contido no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), reproduzido no art. 57 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574,

de 29 de setembro de 2011, norma com aplicação autorizada aos processos da espécie pelo § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Na verdade, a prévia retificação da DCTF apenas viabiliza o processamento automático dos PER/Dcomp, mas jamais poderia ser tida como requisito para a verificação da liquidez e certeza de direito creditório.

Se é certo que a espontaneidade da confissão do débito implica a sua irretratabilidade, também o é que o art. 214 do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, admite sua revogação quando produzida em erro de fato. E, conforme visto, mesmo na fase contenciosa do procedimento administrativo fiscal, que ora se desenrola, o requerente, enquanto manifestante, pode (e deve) produzir a prova necessária para a demonstração de seu direito, entre elas, a do erro no preenchimento de declaração.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida, afastando o óbice erigido relativamente à necessidade de prévia apresentação da DCTF retificadora e enfrentando as razões apresentadas na Manifestação da Inconformidade à luz das provas já contidas nos autos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013

Alexandre Kern